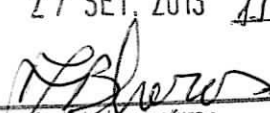




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 751/2013	
DATA	27 SET. 2013
HORAS	11:20
	

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Contribuintes - COMC regula o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências”.

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Do Conselho Municipal de Contribuintes
CAPÍTULO I
Da Composição e da Estrutura
SEÇÃO I
Da Composição

Art. 1º O COMC tem a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes representantes dos contribuintes, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhadas:

- a) pela Associação Comercial e Industrial de Gurupi - ACIG;
- b) pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

II - 2 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, representando o Fisco Municipal;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pela Procuradoria do Município.

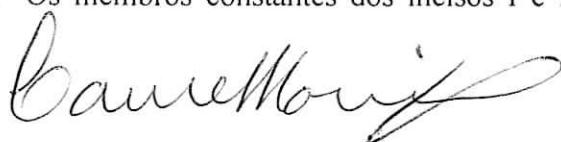
§ 1º O mandato dos membros titulares e dos suplentes é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros e os suplentes perderão o mandato pelas ausências não justificadas às sessões de julgamento e falta de interesse no exercício de suas funções.

§ 3º O membro titular ou suplente, permanecerá na função até a posse do novo titular ou suplente.

§ 4.º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão, preferencialmente, conhecimento da legislação tributária e fiscal.

§ 5º Os membros constantes dos incisos I e II deste artigo deverão ser ocupantes de





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

cargos efetivos.

§ 6º O Presidente e o Vice-presidente do COMC serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Compete ao COMC o exercício do Processo Administrativo Fiscal, relativo aos tributos municipais, posturas, obras e meio ambiente, podendo para tanto:

I - rever as decisões proferidas pelas instâncias singulares ou outros atos a ela submetidos por lei, objetivando a prática da justiça fiscal;

II - conhecer e julgar recursos ou reclamações, voluntários ou de ofício, das decisões ou atos administrativos de primeira instância ou órgãos competentes para expedi-los, versando, no todo ou em parte sobre a instituição, a incidência, o lançamento, a arrecadação, a restituição, a natureza ou a quantificação das obrigações fiscais a infração as normas relativas a posturas, obras e ao meio ambiente.

III - exercer outras atividades previstas no seu Regimento Interno.

**SEÇÃO II
Da Estrutura**

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão de deliberação coletiva tendo por finalidade auxiliar a Administração Municipal na orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, sujeita a legislação própria e vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 4º O Conselho Municipal de Contribuintes - COMC tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Membros Julgadores;

IV - Representantes Fiscais;

V - Julgadores de Primeira Instância;

VI - Secretaria Executiva.

**SEÇÃO III
Da Secretaria Executiva**

Art. 5º A Secretaria Executiva será provida por servidores designados pelo Secretário



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

de Planejamento e Finanças, competindo-lhe a execução, os serviços administrativos de apoio e controle afetos ao COMC.

**SEÇÃO IV
Da Representação Fiscal**

Art. 6º A Representação Fiscal funcionará junto ao COMC, com a finalidade de:

- I - promover o acompanhamento dos processos em julgamento;
- II - manifestar pela confirmação ou reforma das decisões recorridas e contra-arrazoar recursos voluntários;
- III - propor diligências quando necessárias;
- IV - promover a sustentação oral do interesse fiscal nas sessões de julgamento.

Parágrafo único. Integrarão a representação fiscal servidores do Fisco Municipal, vinculados à gestão tributária, posturas, obras e ou meio ambiente, designados pelo Secretário de Finanças, podendo esta representação ser complementada com a participação de representante da Procuradoria do Município.

**CAPÍTULO II
Das Disposições a Todos Componentes do Órgão**

Art. 7º Os membros titulares, suplentes e julgadores de Primeira Instância e Representante Fiscal, serão escolhidos servidores efetivos dentre aqueles que detenham conhecimento jurídico-fiscal e atendam os requisitos do art. 6º, desta Lei.

Art. 8º Os membros e seus suplentes poderão afastar-se para ocupar cargo ou função na administração municipal, sem perda da titularidade ou suplência, retornando às funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.

Art. 9º São impedidos de participar da COMC os parentes entre si, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, os cônjuges e os sócios ou diretores de uma mesma empresa.

**TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO I**

Art. 10. Integra o Processo Administrativo Fiscal - PAFIS, a constituição do crédito



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

tributário contencioso ou não, por procedimentos especiais relativos à:

- I - restituição do indébito tributário;
- II - consultas;
- III - da revisão de lançamento;
- IV - do pedido Revisional do Julgamento Singular.

Art. 11. O Processo Administrativo Fiscal tem por finalidade:

- I - apurar exigências fiscais e infrações;
- II - aplicar as sanções;
- III - esclarecer dúvidas relacionadas à legislação tributária;
- IV - restituição do indébito.

**CAPÍTULO II
Do Preparo do Processo**

Art. 12. O preparo do processo para constituição do crédito tributário é de competência da Secretaria Executiva do COMC, o qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações e notificações;
- IV - solicitar cumprimento de diligência;
- V - firmar a revelia e a perempção.

Art. 13. O Processo Administrativo Fiscal será organizado a semelhança dos autos forenses.

Art. 14. Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo a instrução processual, observada as formalidades legais.

Art. 15. Os documentos e/ou informações de natureza fiscal, gerados por meio eletrônico de processamento de dados das repartições fiscais, prescinde de assinaturas.

**CAPÍTULO III
Das Responsabilidades Administrativas e por Infração**

SEÇÃO I



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO
Da Responsabilidade Administrativa

Art. 16. O servidor do Fisco Municipal, que tomar conhecimento de infração à Legislação Fiscal e deixar de tomar as providências legais, responderá administrativamente por negligência ao cumprimento do seu dever funcional.

§ 1º O disposto neste artigo é extensivo ao servidor público que negligencie em relação ao cumprimento de prazos processuais, de procedimentos.

SEÇÃO II
Das Infrações

Art. 17. A inobservância das normas legais, independentemente de dolo, má fé, culpa dos atos ou de seus efeitos constituem infração administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade é extensiva a todos quantos de qualquer forma ou meio tenha contribuído para a prática da infração ou dela tenha participado injustificados ou qualquer ato que importe em procrastinação do rito processual, deixar inclusive de:

I - cumprir o disposto na Legislação Específica;

II - denunciar ao superior hierárquico imediato, fato ou ocorrência definida como crime contra a ordem tributária.

§ 2º Não responde administrativamente o servidor que tenha deixado de cumprir diligência por ordem superior ou apurar infração, por recusa na apresentação de livros e/ou documentos fiscais.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento Contencioso
SEÇÃO I
Da Capacidade Postulatória

Art. 18. Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo administrativo fiscal, inclusive, objetivando o fim do litígio e extinção do procedimento.

Parágrafo único. O contribuinte ou representante legal poderá fazer-se acompanhar de contador, assistente contábil, funcionário, para esclarecer dúvidas de ordem técnica, contábil ou administrativa.

SEÇÃO II



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Da Impugnação

Art. 19. A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 20. A impugnação será formalizada por escrito e instruída com os documentos de fundamento, instaurando-se administrativamente o litígio, devendo nela especificar:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a identificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a solicitação de diligências e os motivos que a justifique.

**SEÇÃO III
Das Intimações e/ou Notificações**

Art. 21. A intimação e a notificação serão feitas:

- I - pela ciência direta ao contribuinte ou o seu representante, comprovada com sua assinatura;
- II - por via eletrônica;
- III - por via postal;
- IV - por edital, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos anteriores atendendo os requisitos de publicação dos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. Considera-se processada a intimação ou notificação:

- a) pela ciência direta ao contribuinte, na data de sua assinatura ou de seu representante;
- b) pela via eletrônica, na data da certificação por termo próprio, com data de expedição e recebimento.
- c) pela via postal na data da entrega no endereço do sujeito passivo;
- d) por edital, cinco dias após a sua afixação em placar de publicações de atos oficiais.

Art. 22. Deverá constar da intimação ou notificação conforme sua emissão:

- I - órgão emitente;
- II - identificação do sujeito passivo;
- III - valor original do crédito tributário ou das penalidades;
- IV - data do fato gerador;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

V - a assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;

VI - prazo para pagamento, impugnação ou recurso.

**SEÇÃO IV
Dos Prazos**

Art. 23. O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo supre a intimação ou a notificação.

Art. 24. Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 25. Qualquer das partes pode renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 26. O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento.

Art. 27. Os atos processuais ocorrem dentro dos seguintes prazos, sem prejuízos de outros previstos, em até:

I - 2 (dois) dias, para:

- a) encaminhamento, pelo autor de documentos de formalização do contencioso;
- b) o órgão preparador proceder às intimações, expedir despachos interlocutórios e lavratura de termos.

II - 10 (dez) dias, para:

- a) julgador singular proferir decisão em primeira instância em procedimento de constituição do crédito fiscal e em resposta a consulta;
- b) o consulente adotar a solução de consulta proferida em 1ª. Instância ou em grau de recurso.
- c) o julgador proferir decisão sobre reclamação de Notificação de Lançamento em Instância Única;
- d) a Representação Fiscal, manifestar pela manutenção ou reforma nas decisões com recursos ao COMC ou propor pedido de diligências;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

e) o órgão próprio promover a inscrição do crédito tributário ou não tributário na Dívida Ativa, após a cobrança amigável;

f) cumprir diligência, quando solicitada.

III - 20 (vinte) dias, para:

a) o Secretário de Planejamento e Finanças decidir processos originários de consulta;

b) o sujeito passivo se manifestar com relação a recursos de ofício em que a Representação Fiscal ou Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes manifestarem favoravelmente à reforma de decisão recorrida;

c) o consulente recorrer em grau de recurso nos processos de consulta;

d) para remessa das certidões da Dívida Ativa à Procuradoria do Município.

IV - 30 (trinta) dias, para:

a) pagamento da importância exigida ou apresentação de impugnação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos fiscais;

b) pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao Conselho Municipal de Contribuintes, em procedimentos de constituição de crédito Fiscal;

c) reclamar contra Notificação de Lançamento em Instância Única.

V - 60 (sessenta) dias, para que o Conselho Municipal de Contribuintes promova todos os julgamentos que forem de sua competência.

Parágrafo único. A inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo Julgador singular ou pelo COMC.

**SEÇÃO V
Das Nulidades**

Art. 28. Nos procedimentos administrativos fiscais é nulo o ato praticado:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com cerceamento ao direito de defesa;

III - por erro na identificação do sujeito passivo;

IV - com insegurança na determinação da infração.

§ 1º A nulidade é declarada de ofício pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, devendo ser arguida, sob pena de preclusão.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As eventuais incorreções ou omissões do documento de lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar com segurança a infração, o sujeito passivo e o valor do crédito tributário, renovando-se a intimação do sujeito passivo se houver fato novo.

**SEÇÃO VI
Das Apreensões de Bens e Documentos**

Art. 29. Somente serão apreendidos e apresentados ao órgão próprio, bens, mercadorias ou documentos quando imprescindíveis a comprovação do ilícito fiscal.

Parágrafo único. A critério da autoridade fiscal competente, o objeto da apreensão poderá ser restituído antes da decisão definitiva, mediante prova de recebimento firmada no próprio Termo de Apreensão ou outro documento.

Art. 30. O Termo de Apreensão será lavrado pelo Agente do Fisco, conforme modelo a ser aprovado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. As instâncias julgadoras poderão exigir das partes, a apresentação de livros, documentos e provas com fins de elucidar dúvidas presumindo-se verdadeiras, no caso de recusa, os fatos cuja prova sujeita a exibição.

**CAPÍTULO V
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Do Início do Procedimento**

Art. 32. O procedimento fiscal terá início com:

I - a apreensão de bens, livros ou documentos;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimento, exhibir documentos ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura de documento de lançamento.

Parágrafo único. No termo de início constante deste artigo deverá ficar consignado o prazo de conclusão do procedimento.

Art. 33. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O pagamento espontâneo, após iniciado o procedimento, não elimina a penalidade a ser aplicada.

**SEÇÃO II
Da Exigência do Crédito Tributário**

Art. 34. A exigência do crédito tributário ou a aplicação de multa será formalizada em Auto de Infração distintos, para cada tributo.

**SEÇÃO III
Da Notificação de Lançamento**

Art. 35. A notificação de lançamento será processada pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Finanças, encarregado da administração do tributo.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

§ 2º A Notificação de Lançamento terá modelo próprio, aprovado em ato do Secretário de Finanças.

Art. 36. A reclamação de lançamento será decidida em Instância Única, por julgador designado por ato do Secretário de Finanças, após as informações prestadas pelo órgão responsável pelo lançamento.

**SEÇÃO IV
Do Auto de Infração**

Art. 37. O lançamento do crédito tributário será formalizado com a expedição do Auto de Infração, que conterá:

- I - a identificação do autuado;
- II - a data, local e hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - o dispositivo infringido e respectiva penalidade;
- V - a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação;
- VI - a indicação do órgão onde deva ser cumpridas a exigência e a intimação para pagamento ou impugnação no prazo indicado;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

VIII - assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Na formalização do crédito tributário por sistema de processamento de dados, ficam dispensadas as assinaturas do expedidor e do sujeito passivo.

§ 2º Obrigatoriamente deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 3º Quando mais de uma infração for atribuído ao mesmo sujeito passivo o lançamento poderá ser procedido num único instrumento, desde que contemple e individualize todas as infrações, tributos, multas e exercícios.

§ 4º As falhas processuais constantes do Auto de Infração poderão ser sanadas e não acarretarão sua nulidade, desde que ouvido o autor do procedimento ou seu substituto para regularização.

Art. 38. O início do procedimento, antes da decisão de Primeira Instância, constatada outra infração, esta será consignada em termo que a ele se anexará.

§ 1º Adicionado fato novo na hipótese referida, intimar-se-á o sujeito passivo a manifestar-se no prazo concedido para impugnação.

§ 2º O Auto de Infração terá modelo próprio aprovado em ato do Secretário de Planejamento e Finanças.

**SEÇÃO V
Da Revelia e da Perempção**

Art. 39. O Auto de Infração não impugnado ou pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e encaminhando-o à Presidência da COMC, para:

I - fixação do crédito fiscal, por despacho;

II - intimação na forma legal.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independentemente de intimação.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase em que se encontrar.

Art. 40. A perempção ocorre quando o recurso não for apresentado no prazo legal, fora



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

deste ou entregue em local diverso do indicado na intimação.

Parágrafo único. Privativamente cabe à instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação e do recurso voluntário.

**SEÇÃO VI
Da Revisão de Lançamento**

Art. 41. O Lançamento procedido após notificação do sujeito passivo poderá ser alterado:

I - quando comprovado erro no lançamento, decorrente de omissões ou falhas, pela autoridade lançadora;

II - por julgamento pela autoridade administrativa, de reclamação em processo regular.

Art. 42. A reclamação de lançamento será processada no órgão próprio de julgamento, em requerimento firmado pelo próprio contribuinte, ou por representante legal.

Parágrafo único. Caso se refira a imóvel, este deve estar inscrito no Cadastro Imobiliário, caso contrário a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 43. A reclamação apresentada dentro do prazo terá efeito suspensivo quando:

I - houver erro quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação julgada improcedente responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes.

Art. 44. O requerimento reclamatório será julgado em Instância Única, sujeitando-se à mesma processualística constante desta Lei.

**SEÇÃO VII
Da Instrução não Contenciosa**

Art. 45. Constitui crédito tributário não contencioso, o reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação e relativo a:

I - parcelamento e débito espontâneo declarado e não pagos;

II - declarado e não pago por meio de Declaração Mensal de Serviços;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - retido de terceiros - declarado por meio de Declaração Mensal de Serviços;

Art. 46. Instruirá o procedimento não contencioso:

I - o parcelamento de crédito tributário deferido e em inadimplência ou a confissão de dívida feita espontaneamente;

II - a Declaração Mensal de Serviços ou Nota Fiscal Eletrônica em que conste o débito próprio e de terceiros não pago.

Art. 47. O crédito tributário não contencioso será exigido do sujeito passivo, por intermediário de notificação de lançamento.

§ 1º Não sendo pago no prazo estipulado, será imediatamente encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Constatada qualquer incorreção material no valor do crédito tributário, a correção de ofício ou pelo sujeito passivo, ensejará devolução de prazo para ser cumprido.

**SEÇÃO VIII
Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 48. A decisão de primeira instância é de competência dos Julgadores Fiscais de 1ª Instância, designados por ato do Secretário de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Poderão também ser designados Julgadores Fiscais, os servidores integrantes do quadro efetivo da Procuradoria do Município.

Art. 49. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo, no prazo de trinta dias contados da ciência por parte do sujeito passivo.

Art. 50. A decisão prolatada em Primeira Instância, com valor atualizado superior a 400 (quatrocentas) UFIG's, que exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo, multa e juros, será submetida a reexame pela Instância Superior.

Art. 51. O litígio não se instaura:

I - em relação à matéria não impugnada;

II - impugnação apresentada fora do prazo ou em local diverso;

III - quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO IX

Do Pedido Revisional do Julgamento Singular

Art. 52. Cabe ao COMC, pela maioria de seus membros, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual, apresentado pelo sujeito passivo, após o último prazo previsto nesta Lei Complementar relativo ao crédito fiscal, desde que comprovado de forma inequívoca e inquestionável de erro que implique em alteração do lançamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a decisão singular, cabendo ao Presidente da CONC, receber o pedido revisional, recusá-lo de pleno, por falta de requisitos essenciais ou submetê-lo a decisão do colegiado.

§ 2º O pedido revisional constante deste artigo, não terá efeito suspensivo, porém, admitido com prova que implique em alteração total ou parcial do lançamento, acarretará o seu cancelamento, inclusive a Dívida Ativa, caso esteja inscrita.

SEÇÃO X

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 53. O Julgamento em segunda instância realizar-se-á em reuniões plenárias, na conformidade desta Lei e do Regimento Interno da COMC.

Parágrafo único. As inexatidões materiais de acórdão, devidamente comprovadas, poderão ser corrigidas em reunião plenária do COMC.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões

Art. 54. Tornando-se definitivas as decisões que não comportarem recurso, o órgão próprio notificará o sujeito passivo, em cobrança amigável, para o pagamento.

§ 1º Findo o prazo de cobrança amigável, sem o recolhimento do montante reclamado, lavrará termo próprio previsto no art. 56, sendo o processo inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º Nas hipóteses de decisões condenatórias de parte relativa a impugnação ou recurso, serão desentranhadas as peças necessárias e autuados em processos independentes.

CAPÍTULO VII

Da Restituição do Indébito Tributário



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 55. As restituições do indébito tributário far-se-á em instância única, pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a pagamento decorrente de procedimento fiscal sem confissão irretratável de dívida.

Art. 56. O procedimento de restituição tem início, com pedido formulado pelo sujeito passivo, instruído com:

I - o comprovante original do pagamento;

II - a prova do pagamento indevido e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente;

III - ramo de negócio ou atividade.

§ 1º Sobre o pedido de restituição do indébito manifestará à Diretoria de Administração Tributária.

§ 2º Na restituição do indébito tributário sobre a importância paga, são devidas atualizações financeiras calculadas com base no mesmo critério utilizado pela Fazenda Pública Municipal para cobrança de seus créditos tributários.

§ 3º Na restituição do indébito tributário, incidirão juros de mora, não capitalizáveis, à razão de um por cento ao mês ou fração.

Art. 57. A execução de decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais em processos de restituição em moeda corrente, far-se-á por ato do Secretário de Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

Da Consulta

Art. 58. Poderão formular consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da Legislação Tributária:

I - os contribuintes dos tributos municipais;

II - os órgãos da administração pública direta e indireta;

III - as pessoas jurídicas de direito privado;

IV - as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 59. A consulta será formulada em petição escrita e dirigida à Diretoria de Administração Tributária e protocolada no respectivo órgão.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
Da Solução de Consulta**

Art. 60. As soluções das consultas competem ao Julgador Singular de 1ª. Instância, cuja decisão será cientificada o consulente, devendo este passar, de imediato, a aplicar a solução da consulta.

Art. 61. Discordando o consulente poderá em grau de recurso recorrer ao Secretário de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. A solução de consulta tem efeito vinculante, quando adotado por ato próprio.

**SEÇÃO III
Da Garantia e dos Efeitos da Consulta**

Art. 62. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, exceto quando:

- I - não descrever com fidelidade em toda a sua extensão o fato que lhe deu origem;
- II - formulada após o início do procedimento fiscal, ou versar sobre ilícito tributário já ocorrido e de que decorra falta de recolhimento de tributo;
- III - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária;
- IV - se tratar de indagações versando sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e regularmente adotada ou que tenha sido objeto da decisão dada em consulta anterior, formulada pelo mesmo consulente.

Parágrafo único. Será liminarmente indeferida a consulta que versar sobre as situações descritas nos incisos anteriores, devendo constar do despacho denegatório, os motivos da rejeição.

Art. 63. O consulente deverá no prazo legal, adotar a solução dada no procedimento de consulta.

Art. 64. Em relação ao objeto da consulta não se fará procedimento de formalização de crédito tributário:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- I - durante o curso do procedimento de consulta;
- II - em desfavor daquele que proceder em estrita conformidade com a solução dada à consulta que houver formulado.

**TÍTULO III
Das Disposições Gerais ou Transitórias**

Art. 65. As disposições contidas na presente Lei Complementar e aplicam-se aos processos administrativos fiscais em andamento, relativamente aos atos subsequentes a sua vigência.

Art. 66. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

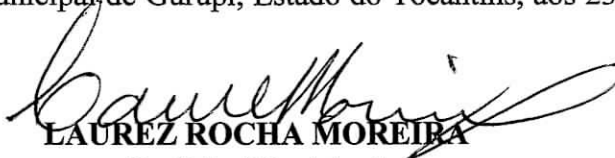
Art. 67. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, instituirá o Regimento Interno do COMC.

Parágrafo único. Os Membros e os Representantes Fiscais, por sessão que comparecerem, constante da ata de reuniões, perceberá jeton, conforme disposto no Regimento Interno, limitado a 04 (quatro) sessões mensais.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 69. Revoga as disposições em contrario, especificamente a Lei 957, de 16 de julho de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de Setembro de 2013.


LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 02 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Sirvo-me do presente instrumento para justificar a essa Augusta Casa Legislativa a iniciativa da proposta de Projeto de Lei Complementar instituindo o Conselho de Contribuintes - COMC, e o regulamento do processo Administrativo Tributário, adiante demonstrado:

1. O objetivo da presente proposta é facilitar o acesso do contribuinte bem com de seus representantes legais na principal norma disciplinadora na aplicação da legislação fiscal.

2. Assim, com o presente Projeto de Lei Complementar, propomos objetivamente criar condições para promover a justiça fiscal, com a participação de membros da sociedade num colegiado que terá por finalidade o julgamento administrativo do contencioso fiscal.

3. A metodologia adotada na elaboração da presente Lei Complementar passa pela modernização e simplificação, tornando-a mais acessível não só para o gestor fiscal mais também para os contribuintes.

4. A instituição do Conselho de Contribuintes bem como a regulamentação do procedimento do contencioso são instrumentos eficazes na consecução dos objetivos da gestão fiscal do município, tendo como finalidade essencial promover a celeridade e também a transparência nas decisões relativas a cobranças de impostos municipais.

5. Na certeza do acolhimento desta proposta por parte dos ilustres vereadores, é que submetemos o presente Projeto de Lei Complementar a apreciação dos ilustres componentes desta casa Legislativa.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2013.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Cab. CARLOS
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO